



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004862-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é agravado RAFAELA FERNANDA DE CAMARGO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Tatuí - 3ª Vara Cível

AGTE.: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

AGDA.: Rafaela Fernanda de Camargo Rodrigues

JUIZA: Ligia Cristina

Berardi Machado

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.763

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Decisão agravada determinou a comprovação da constituição em mora da parte contrária, pois o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial retornou com a informação "desconhecido". Irresignação. - Reforma necessária. Restou demonstrado nos autos, que a notificação foi encaminhada ao endereço constante do contrato. Destarte, de rigor aplicação à espécie, do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – Tema 1132. Com efeito, a C. Corte Superior deliberou que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, o que efetivamente aconteceu in casu. Destarte, de rigor o provimento do recurso, para afastar a r. decisão agravada, reconhecendo-se que a devedora foi regularmente constituída em mora. Os autos deverão retornar à origem, para regular prosseguimento da demanda. Precedentes jurisprudenciais desta C. Corte. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada em face de Rafaela Fernanda de Camargo Rodrigues, ora agravada, que determinou a comprovação da constituição em mora da parte contrária, pois o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial retornou com a informação "desconhecido".

Veja-se:

"Vistos,

Embora a notificação da requerida tenha sido enviada para endereço constante do contrato, constou no aviso de recebimento como "desconhecido", situação essa que não é apta à comprovação da mora nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, pois a indicação "desconhecido" significa que a notificação não chegou a ser entregue, pois ausente diligência nesse sentido, hipótese que configura ausência de efetivo envio, sendo inaplicável ao caso o Tema 1.132 do C. STJ.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – RECURSO DO AUTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – AVISO DE RECEBIMENTO RETORNADO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO" – HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO TEMA REPETITIVO N. 1.132 DO C. STJ – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO V. ACÓRDÃO PARADIGMA – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CÂMARA POSTERIORES AO TEMA REPETITIVO ADOTANDO O DISTINGUISH – FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – O retorno da notificação extrajudicial com a sinalização de "não procurado" não está abarcado pelas hipóteses debatidas no Tema Repetitivo n. 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 – Caso a missiva retorne em cenário de "não procurado", a comprovação da constituição em mora não pode ser admitida, pois sequer foi enviada a carta ao endereço contratual. 3 – Esse entendimento foi encampado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Câmara em precedentes proferidos após a consolidação do Tema Repetitivo n. 1.132, demonstrando o distinguish em relação ao precedente vinculante. 4 – Constituição em mora não comprovada de maneira válida, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000331-95.2024.8.26.0301; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu – Vara Única; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE O BANCO NÃO TER CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAR TER CONSTITUÍDO A DEVEDORA EM MORA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AUTOR. AGRAVANTE ARGUMENTA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENCAMINHADA E ENTREGUE NO ENDEREÇO MENCIONADO NO CONTRATO

DE FINANCIAMENTO; E, DEVE SER CONSIDERADA VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". DEVEDORA QUE NÃO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. PRECEDENTES. OS CORREIOS INFORMAM EM SEU "SITE" QUE A INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO" SIGNIFICA QUE O DESTINATÁRIO FICA EM LOCALIDADE ONDE A AGÊNCIA POSTAL NÃO FAZ ENTREGAS. PORTANTO, NEM ENCAMINHADA FOI AO ENDEREÇO DO CONTRATO. AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2240918-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Dessa forma, comprove o autor a notificação do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, o autor para que, no mesmo prazo, apresente nos autos o contrato de alienação fiduciária devidamente assinado pela requerida, uma vez que o documento constante de fls. 47/49 não encontra-se assinado pela requerida.

Int." (fls. 68/69, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, afirma a agravante que a ré foi devidamente constituída em mora, conforme os documentos juntados com a inicial.

Com efeito, a notificação enviada para o endereço constante do contrato (fl. 03).

Impugna, assim, o fundamento da r. decisão agravada, no sentido da ausência da constituição em mora, pretendendo a reforma da a r. decisão.

Sustentando o cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento, ressalta a agravante “*as peculiaridades que envolvem as Ações de Busca e Apreensão, regidas pelo Decreto Lei 911/69, em especial a disposição do §2º do art. 2º, o qual dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*” (sic fl.04).

Ressalta que a notificação acostada à exordial está em perfeita congruência com a lei, pois foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, bem como foi acompanhada de Aviso de Recebimento.

Pontua, no mais, que a notificação da constituição em mora da ré também está em conformidade com o Tema 1132, do E. STJ (fl. 11).

Elencando jurisprudência que entende favorável à sua tese, finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl.71, autos de origem) e preparado (fls.14/15).

É a síntese do necessário.

1) Dispensou intimação da parte contrária para contraminuta, posto que ainda não citada para a ação de origem.

2) Adentrando efetivamente ao mérito, o inconformismo, com o máximo respeito à convicção do d. juízo *a quo*, prospera.

De fato, cuidam os autos de origem, de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, movida pela ora agravante contra a agravada, visando a apreensão do bem dado em garantia.

Com efeito, o d. juízo *a quo* determinou à autora, ora agravante, a comprovação da constituição em mora da ré, sob o fundamento de que o AR juntado aos autos, com a informação “desconhecido” não se adequa ao entendimento firmado no Tema 1132, do E. STJ.

Pois bem.

Como se vê da notificação de fls. 56/58, autos de origem, a correspondência foi encaminhada para o endereço informado pela ré, constante do contrato firmado entre as partes, acostado a fls. 47/49, dos autos de origem, qual seja: Av. Senador Laurindo Minhoto, 585, Tatuí-SP, CEP: 18271-480.

Porém, a correspondência não foi entregue, tendo o AR retornado pelo motivo “desconhecido”.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispunha, em sua redação original, que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”.

Bem por isso, o C. STJ editou a Súmula nº 72, cujo verbete é o seguinte: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A jurisprudência, outrossim, firmou entendimento no sentido de admitir a comprovação da mora, quando houver a entrega da notificação no endereço declinado pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceiro, ou mesmo até quando não cumprida a diligência pela informação de mudança de endereço, sem comunicação do credor.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 416645/SC, STJ, 4ªT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18/02/2014. No mesmo sentido: AgRG no AREsp nº 501962/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 10/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1358155/SP, STJ, 3ªT., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 25/06/2013).

No caso *sub judice*, verifica-se que não houve entrega da notificação, no endereço declinado no contrato.

Com efeito, como dá conta a informação “desconhecido”, constante do AR (fl. 58).

Não menos certo, porém, que de acordo com a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014:

“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Mais;

Recentemente, mais precisamente em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que “(...) **para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros**”. (STJ - Precedentes Qualificados).

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que *“essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”*.

Como se vê, restou definido pela Corte Superior que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despiciendas maiores considerações a respeito.

Nessa toada, forçoso convir que razão assiste à agravante.

De fato, face ao novo entendimento jurisprudencial sedimentado em torno do tema, em sede de recurso repetitivo, a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se, sim, efetivamente aperfeiçoada, *in casu*.

Realmente, outra não pode ser a conclusão diante do exame atento dos autos de origem, acusando que a notificação de constituição em mora foi efetivamente enviada ao endereço constante do contrato.

Nesse sentido, aliás, vem, recentemente decidindo este Egrégio Tribunal em questão similar à deste recurso.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Não há, ademais, qualquer irregularidade quanto à indicação do débito na notificação, pois dela constou a inadimplência da parcela vencida em 16 de agosto de 2023, o que se mostra suficiente para configuração da

mora” (AI 2323701-77.2023.8.26.0000 Rel. ANTONIO RIGOLIN 31ª. Câmara de Direito Privado j. 19.12.2023).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC” (Apelação nº 1001846-23.2023.8.26.0586, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, J. 16/11/2023).

Ante todo o exposto, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Com efeito, demonstrado que a devedora foi constituída em mora, de rigor o afastamento da r. decisão agravada, prosseguindo-se a demanda, em seus ulteriores termos, verificando o Juízo de Origem, se presentes se fazem os demais requisitos necessários à concessão da liminar.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator